



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 23/2019**

**Autos de Recurso Penal**

**Recorrente: Ministério Público**

**Arguidos: Ruben Fernando Chivale e Domingos Cussaia Escova**

**Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo-2<sup>a</sup> Secção de Recurso**

**Relator: Mondlane, L.A**

## **Exposição**

O Digníssimo Representante do M.P. junto desta instância, no seu doto parecer de fls. 410 a 411 dos autos, suscitou uma questão prévia que, a proceder, obsta o conhecimento do fundo da causa. Com efeito, o Tribunal Judicial do Distrito Municipal Kampfumo, por sentença datada de 21 de Dezembro de 2016, condenou o arguido **Ruben Fernando Chivale**, com os demais sinais de identificação que lhe respeitam constantes dos autos, na pena de 2 anos de prisão, substituída por multa de 6 meses, entre outras medidas.

Não se conformando com o decidido, o arguido Ruben Fernando Chivale impugnou-o.

Na sequência, a 2<sup>a</sup> Secção de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, dando provimento ao recurso, revogou o arresto posto em crise e absolveu o arguido então

recorrente e ordenou a restituição dos valores pagos a título de cumprimento da pena imposta.

Face à decisão da 2<sup>a</sup> instância, o Digníssimo representante do M.P. recorreu, desta feita para o Tribunal Supremo.

Admitido o recurso, o Digníssimo Magistrado Recorrente ofereceu as respetivas motivações sem, contudo, formular as conclusões que, delimitando o objecto de recurso, são, nesse sentido, imprescindíveis para o conhecimento do mesmo. Tenha-se em presença que se trata de um recurso por iniciativa própria, estando, por isso, obrigado o recorrente a apresentar um recorte preciso do respectivo objecto, diferentemente dos casos de recurso por imposição legal.

Verifica-se, porém, que convidado o recorrente a apresentar as devidas conclusões conforme determina o artigo 690º, nº2 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, o Magistrado veio dizer que não há lugar à formulação de conclusões na medida em que a decisão posta em crise merece total concordância pelo que deve ser confirmada.

Nesta conformidade, uma conclusão se impõe: a falta de alegações determina a deserção do recurso nos termos dos dispositivos conjugados dos artigos 690º, nº 2 e 3 e 292º, nº 1, ambos do C.P. Civil.

Eis o que se propõe à conferência.

Inscreva-se em tabela independentemente de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 26 de Novembro de 2024

**Assinatura Relator:** Luís António Mondlane



## **REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

### **TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 23/2019**

**Autos de Recurso Penal**

**Recorrente: Ministério Público**

**Arguidos: Ruben Fernando Chivale e Domingos Cussaia Escova**

**Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo-2ª Secção de Recurso**

**Relator: Mondlane, L.A**

### **Acórdão**

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição inserta a fls. 415 a 416 dos autos, em declarar deserto o recurso por falta de alegações nos termos do artigo 690º, nº 2 do C. P. Civil, aplicável subsidiariamente.

Sem imposto.

Maputo, 03 de Dezembro de 2024

**Assinatura Relator:** Luís António Mondlane, **Adjunto:** António Paulo Namburete